

Processo n.º 3904/2017– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Barão de Grajaú/MA

Responsável: Gleydson Resende da Silva (CPF n.º 748.092.452-68), Prefeito, residente na Rua Newton Belo, nº 100, VI Bom Viver, Raposa/MA, CEP 65.138-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Barão de Grajaú/MA, de responsabilidade da Senhor Gleydson Resende da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2016. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas de governo.

### **PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 277/2022**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 24092074/2020/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

- 1) emitir Parecer Prévio pela **aprovação** das contas anuais do Prefeito de Barão de Grajaú/MA, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Gleydson Resende da Silva, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2015, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- 2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Barão de Grajaú, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);
- 3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 3908/2017 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. n.º 3912/2017 (FUNDEB), do Proc. n.º 3910/2017 (FMS) e do Proc. n.º 3911/2017 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (suspeição) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2022.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

**Assinado Eletronicamente Por:**

Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Em 29 de novembro de 2022 às 23:17:44

Flávia Gonzalez Leite  
Procurador de Contas  
Em 02 de dezembro de 2022 às 10:47:19

Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente  
Em 22 de novembro de 2022 às 11:26:35